



Ofício N° 222/2023

Marapanim - PA, 05 de junho de 2023.

DA: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS

Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Excelentíssimo Prefeito, viemos por meio desta, solicitar o Reajuste de Preço sobre o Contrato de nº 20230110, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa MAR E ONDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, sediada à Rua Celso Mesquita, s/n, Inscrita no 16.895.032/0001-32, cujo objetivo é a **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE MARAPANIM/PA**, o ajuste de valor do contrato nos limites permitidos por lei, em função do reequilíbrio de preço do valor contratado do item da GASOLINA COMUM.

Ressalta que é público e notório que o preço dos combustíveis em todo país sofre reajuste rotineiramente, por isso entendo haver a necessidade de reapreciação do atual pedido.

Pois bem, dito isso, e adentrando ao bojo petitório, confiro que os mencionados documentos denotam a real necessidade de reequilíbrio, no caso é para menos, sob o prisma da empresa os preços do objeto contratual tiveram sérios e frequentes reajustes, e por outro flanco, havendo a aplicação de redução da gasolina comum e do diesel, fazendo-se necessários a sua manutenção e continuidade da prestação de tais serviços contratado, são de ímpar importância para a ininterrupção dos serviços públicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise não exauriente, observo que no bojo contratual, que é o documento comum firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa consta tal prerrogativa em sua Cláusula Sexta- Do reajustamento de preço e alterações, item GASOLINA COMUM, não seria diferente no rotulo legal, da legislação específica da matéria, qual seja, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65, II, alínea d, senão vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...) II- Por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. _____
Rubrica _____



extracontratual.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)
§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)”.

Por sua vez, a própria doutrina anui nesse sentido, conforme estudo do ilustre Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. ”

Há de ser mencionado ainda como é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto na prática:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834). ”

Nesse contexto o equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Válido ainda esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

No cotejo apresentado, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento, seja para mais ou para menos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
CNPJ: 05.171.681/0001-74



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica _____

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize, a realização do Termo Aditivo de supressão de valores ao contrato nº 20230110 no Item do GASOLINA COMUM, em Anexo, sobre a legalidade do justificado e requerido.

Atenciosamente,


Rafael Gonçalves Ferreira
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 038/2023

RAFAEL GONÇALVES FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE